



PODER JUDICIÁRIO DE MINAS GERAIS
JUIZADO ESPECIAL DE UNAÍ



AUTOS Nº 0007194-12.2018

NATUREZA: COBRANÇA

PARTE AUTORA: ANTÔNIO CARLOS MARTINS FERREIRA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE UNAÍ

SENTENÇA

Dispensado o relatório formal nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.

Trata-se de ação ajuizada por ANTÔNIO CARLOS MARTINS FERREIRA, qualificado nos autos, em face de MUNICÍPIO DE UNAÍ, pleiteando o recebimento de jeton, sob o argumento de que laborou como pregoeiro em 22 pregões presenciais.

A parte ré foi devidamente citada e apresentou contestação, que foi seguida de impugnação.

É o breve relato do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e atendidas as condições da ação, não havendo questões preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

Quanto aos fatos, restou incontroverso nos autos que a parte autora foi nomeado pregoeiro da Prefeitura Municipal de Unaí, conforme Portaria nº. 3426, de 03 de janeiro de 2017.

Ademais, os documentos de ff. 17 e 29/60 informam os pregões presenciais realizados pela parte autora.



PODER JUDICIÁRIO DE MINAS GERAIS
JUIZADO ESPECIAL DE UNAÍ



No que concerne ao direito, a Lei nº. 2895/14, já revogada pela Lei nº. 3093/2017, instituiu o pagamento de jeton por reuniões realizadas pelos pregoeiros, membros das equipes de apoio e membros da comissão permanente de licitação:

Art. 1º Fica instituído o pagamento de jeton para pregoeiros, membros das equipes de apoio e membros da Comissão Permanente de Licitação, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, compreende-se jeton como sendo o valor financeiro pago a servidores investidos nas atividades especiais de trabalho de que trata o artigo 1º desta Lei e que possui natureza indenizatória em decorrência do ônus imposto ao servidor para o desempenho da referida atividade.

Ademais, há previsão expressa quanto aos requisitos para a percepção:

§ 2º Sem prejuízo ao bom andamento das atividades de que trata esta Lei, o jeton será atribuído a, no máximo, 5 (cinco) reuniões a cada mês.

§ 3º Nenhum servidor poderá receber o jeton pelo exercício cumulativo e/ou concomitante das funções de pregoeiro, membros das equipes de apoio e membros da Comissão Permanente de Licitação, devendo indicar por qual atividade receberá a indenização.

§ 4º Somente poderão receber o jeton de que tratam os incisos I e II deste artigo os servidores que tiverem sido submetidos a curso de capacitação, tendo obtido o imprescindível certificado para o desempenho da atividade.

No caso em apreço, verifica-se que a parte autora foi nomeado como pregoeiro e acostou aos os documentos que informam os pregões realizados.

Quanto a conclusão de curso de capacitação, foi comprovado nos autos, conforme documentos de ff. 25/28.



PODER JUDICIÁRIO DE MINAS GERAIS
JUIZADO ESPECIAL DE UNAÍ



Verifica-se, portanto, que a parte autora faz jus ao recebimento pleiteado, observando-se o disposto nos §2º e §3º da Lei nº. 2895/14.

Portanto, a parte requerida deve proceder ao pagamento do montante de R\$6400,00 (16 reuniões), devidamente atualizado.

Quanto à atualização do débito, a correção monetária e os juros de mora deverão observar o disposto na Lei 9.494/1997, com as alterações introduzidas pela Lei 11.960/2009, art. 1º-F, respeitada a inconstitucionalidade por arrastamento declarada pelo STF.

Acerca do tema, colaciono os esclarecimentos extraídos do site do STF (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1241>):

"No julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária. (...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, ." (RE 870947 RG, Relator com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015).

Houve a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade quanto ao índice de correção monetária estabelecido na EC 62/2009:

"O Supremo Tribunal Federal resolve a questão de ordem nos seguintes termos: 1) modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) -conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão



PODER JUDICIÁRIO DE MINAS GERAIS
JUIZADO ESPECIAL DE UNAÍ



de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCAE) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária." (ADI 4425 QO, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 25.3.2015, DJe de 4.8.2015).

Contudo, o STJ, em julgamento pelo sistema de Recurso Repetitivo no REsp 1270439/PR, entendeu pela atualização monetária dos débitos contraídos pela Fazenda Pública com base em índice oficial que seja fiel à inflação do período, optando pela adoção do IPCA-E para esta finalidade:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO E CONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. (...) VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). (...) 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12). O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda



PODER JUDICIÁRIO DE MINAS GERAIS
JUIZADO ESPECIAL DE UNAÍ



Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 - os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013).

Diante das considerações apresentadas, entendo que o índice de correção monetária deverá ser o IPCA-E em face da Fazenda Pública.

No que tange aos juros moratórios, nos termos da regra introduzida pela Lei 11.960/09 deveriam ser calculados com base nos juros aplicados à caderneta de poupança, que eram fixados em 0,5% ao mês, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei 8.177/91 até a entrada em vigor da MP 567, de 13/05/2012, convertida na Lei 12.703/12, que condicionou os juros da caderneta de poupança à SELIC, mas ainda não houve entendimento pacificado a respeito.

Conclui-se, por tudo que foi exaustivamente exposto, que relativamente à atualização do débito, a correção monetária deverá seguir o índice de correção do IPCA-E, a contar da propositura da ação, acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês até efetivo pagamento, a partir da citação, eis que neste momento foi constituído em mora.



PODER JUDICIÁRIO DE MINAS GERAIS
JUIZADO ESPECIAL DE UNAÍ



DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a pagar a parte autora a importância de R\$6400,00, corrigida na forma da fundamentação acima.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099 de 1995.

Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelas partes, uma vez que no âmbito dos Juizados Especiais não há custas no 1º grau de jurisdição.

Oportunamente, arquivem-se com baixa no SISCOM.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Unaí/MG, 24 de janeiro de 2019.

FERNANDA LARAIA ROSA
JUÍZA DE DIREITO

TERMO DE RECEBIMENTO

Em 28 de 01 de 2019 recebi estes autos
em secretaria, com a r. decisão proferida.

O Escrivão [assinatura]

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a V.Sentença foi enviada para publicação no DJE no dia 01/02 2018, no expediente disponibilizado em 09/02 2018 no DJE/MG, considerando-se publicado em 05/02 2018, nos termos da Portaria nº 119/2008. Dou fé.

A Escrivão [assinatura]

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS



Autos n.º 0704.18.000719-4

Data de atualização dos valores: agosto/2019

Indexador utilizado: IPCA-E (IBGE)

Juros moratórios simples de 0,50% ao mês - a partir de 19/02/2018

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATORIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATORIOS 0,50% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	Valor de segundo sentença	5/2/2018	6.400,00	6.781,70	0,00	610,35	0,00	7.392,05
Sub-Total								R\$ 7.392,05
TOTAL GERAL								R\$ 7.392,05

Santana
28/08/19
Valdenir Pereira Santana
Gente de Distribuição/Contador
PJPI-119073
TJMG-UNAI

MA - juiz -

O Município de
Uruai está ciente dos
cálculos acima (atualizados).

Em 27/09/2019.

Flávia
Procurador - Geral.

7

0704.18.000719-4

DN 792



() informar: () seu atual endereço _____

() endereço da parte ré _____

() a execução da sentença/acordo de fls. _____ no tocante a _____

() o desentranhamento dos títulos de fls _____ para entrega a _____

() a desistência da presente ação, por não ter mais interesse no seu prosseguimento, renunciando, desde logo, ao prazo recursal, estando ciente do arquivamento do processo, independentemente de novas intimações, nos termos dos arts. 2º c/c 51, §1º da Lei nº 9099/95.

() a extinção do presente feito, tendo em vista que a parte ré cumpriu integralmente a obrigação, renunciando desde logo ao prazo recursal, estando ciente do arquivamento do processo, independentemente de novas intimações, nos termos do art.2º c/c art.51 §1º da Lei nº 9099/95.

Se a juntada dos seguintes documentos: Cópia do documento
PASEP

() a expedição de alvará judicial para liberação da quantia depositada à fl. _____, referente a _____ () parcela do acordo firmado; () pagamento integral do débito exequendo.

pede e espera deferimento.

Unai, 01 de AO de 2019.

x Robert W. Miller, Jr.

Page 6738 06/07/19 14:33:59 Page 1 of 1



MUNICÍPIO DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



A DICOI,

De ordem do i. Procurador Geral do Município, Dr. Antônio Lucas da Silva, cumprimento-o cordialmente, e solicito a autuação e após seja enviado a essa Procuradoria para que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente,

Unaí(MG), 30 de abril de 2020.

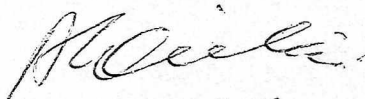

Nadiany Nicolau Ribeiro Mendonça
Assistente Jurídico
Projur/Profaz

Autor 06786/2020.

Pro sr. Sec. Fazenda

Solicitamos cumprir o
R.P.V. como determinado ju-
dicialmente.

Em 05/05/2020.



Antonio Lucas da Silva
Procurador Geral

A
Obrigatoriedade

para o recebimento e ponderação.

Vary 06/01/2022

[Handwritten signature]

Nilton Garcia da Silva
Secretário Municipal da Fazenda

A

Assessoria Municipal de Assuntos Legislativos e Administrativos



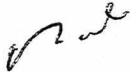
Solicitamos abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 7.392,05 (Sete mil, trezentos e noventa e dois reais e cinco centavos) para pagamento de jetons referente a 16 reuniões realizadas pelo servidor Antônio Carlos Martins Ferreira, na qualidade de pregoeiro, no período de 01/01/17 a até 06/06/2017, conforme Lei Municipal nº 2.895 de 02/01/2014, sendo revogada pela Lei nº 3.093 de 06/06/2017, conforme sentença judicial Processo nº 0007194-12.2018.8.13.0704, devendo ser aberto o crédito adicional especial na Procuradoria Geral do Município – PROJUR, na dotação orçamentária abaixo:

02.13.04.28.846.0000.0009.3190.91.00 – Sentenças Judiciais – Fonte: 100 ✓

Como fonte de recursos para a abertura do crédito adicional especial, será utilizado a anulação parcial da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Fazenda abaixo:

Ficha nº 197 - 02.04.01.99.999.9999.9999.9.9.99.99.00 – Reserva de Contigência ou Reserva do RPPS – Fonte: 100

Unai – MG, 07 de Maio de 2020


Rodrigo Rodrigues de O. Marques
Assistente Técnico
Deptº de Contabilidade